



Ipatinga, 22 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência ao Projeto de Lei de nº 74/2019, que "Altera o art. 31 da Lei n.º 2.426, de 26 de março de 2008. e dá outras providências." – para que preste os seguintes esclarecimentos:

1. Para fins de comparação, a redação atual e pretendida do art. 31 da Lei Municipal nº 2.426/2008 foi transcrita abaixo:

| Redação Pretendida | Redação Atual |
|--|---|
| <i>Art. 31. A retribuição pecuniária ou compensação pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de sábado, repouso semanal e feriados.</i> | <i>"Art. 31. A retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de repouso semanal e feriados.</i> |
| <i>§ 1º Para os servidores que trabalham em escala de revezamento, a retribuição pecuniária ou compensação pelo serviço realizado nos sábados, repouso semanal e feriados, será de 100% (cem por cento) apenas para a jornada extraordinária que exceder o horário normal de trabalho.</i> | <i>§ 1º A média mensal das horas extras recebidas no ano, integrará a base de cálculo para efeito do pagamento da gratificação natalina.</i> |
| | <i>§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.</i> |
| | <i>§ 2º Será permitido o serviço extraordinário por mais de 2 (duas) horas diárias, para atender situações excepcionais e temporárias. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 2.957, de 10 de novembro de 2011).</i> |
| <i>§ 2º A retribuição pecuniária ou compensação de 100% (cem por cento) pelo serviço</i> | <i>§ 2º Será permitido o serviço extraordinário, somente para atender</i> |



| | |
|---|--|
| <i>extraordinário realizado nos sábados, repouso semanal e feriados, aplica-se inclusive aos servidores regidos pela Lei n.º 2.426, de 2008, lotados na Secretaria Municipal de Educação, porquanto não estão sujeitos ao Calendário Escolar.</i> | <i>situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.295, de 30 de dezembro de 2013).</i> |
| <i>§ 3º A média mensal das horas extras recebidas no ano, integrará a base de cálculo para efeito do pagamento da gratificação natalina.</i> | <i>§ 3º A prestação de serviço extraordinário depende de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado, que obedecerá à previsão orçamentária.</i> |
| | <i>§ 4º Na hipótese de compensação das horas extras será observada a mesma regra estabelecida, no caput do Artigo 31, para o pagamento. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 2.590, de 10 de setembro de 2009).</i> |
| <i>§ 4º O serviço extraordinário somente será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.</i> | <i>§ 4º O serviço extraordinário não excepcional, deverá respeitar o limite de 2 (duas) horas diárias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.957, de 10 de novembro de 2011).</i> |
| <i>§ 5º A prestação de serviço extraordinário depende de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado, observada a previsão orçamentária.</i> | <i>§ 5º Fica sob a responsabilidade do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado a definição de hora extraordinária excepcional, que deverá ser devidamente justificada. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 2.957, de 10 de novembro de 2011).”</i> |
| | |

Como podemos observar no quadro comparativo acima, o Poder Executivo pretende descaracterizar o sábado e o domingo como dias de repouso semanal remunerado a que estão sujeitos – por interpretação do art. 40 da Lei em estudo – os servidores obrigados a cumprir as seguintes cargas horárias:

“Art. 40. Haverá, na Prefeitura Municipal, as seguintes cargas horárias normais de trabalho:

I - de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) semanais;

II - de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais;

(...);

IV - de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais;



Parágrafo único. Não é permitido acréscimo à carga horária normal de trabalho, nos casos em que ela tiver sido fixada em lei federal específica.”

Então,

Pergunta-se:

- 1.1. Como seriam remuneradas as horas extras realizadas no domingo nos casos de descaracterização desse dia como de repouso semanal remunerado? 50%, 100%, ou 0,00% sobre a hora norma de trabalho?
2. A redação atual do art. 31 da Lei nº 2.426/2008 não estabelece limite máximo para a realização de horas extras pelo servidor. Com a nova redação pretende-se que esse limite seja de 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Por conseguinte,

Pergunta-se:

- 2.1. Como seriam remuneradas as horas extras que excedessem, por excepcional interesse público ou “*para atender situações excepcionais e temporárias*”, esse limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais?
3. A nova redação que se pretende dar ao § 2º do art. 31 da Lei nº 2.426/2008 dá tratamento diferenciado aos servidores ocupantes de cargos criados por essa mesma Lei, caso estejam tais servidores temporariamente lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Assim,

Pergunta-se:

- 3.1. Qual a razão de conceder tratamento diferenciado a servidores que estão nas mesmas condições de igualdade?
- 3.2. Esses servidores *regidos pela Lei n.º 2.426, de 2008, (mas) lotados na Secretaria Municipal de Educação*”, possuem jornada reduzida, alusiva àquelas do art. 40 dessa mesma Lei, ainda que não estejam “*sujeitos ao Calendário Escolar*”?
4. A nova redação que se pretende dar ao *caput* do art. 31 da Lei nº 2.426/2008 faz renascer a figura da compensação da hora extra – que desobriga ao Executivo de realizar o seu pagamento. Mais à frente, o parágrafo único do art. 2º da presente Proposição determina que os efeitos da Lei retroagiriam a 1º de abril de 2019.

Dessa forma,



Pergunta-se:

- 4.1. Os servidores autorizados pelo Secretário Municipal – nos moldes da nova redação do § 5º do art. 31 dessa Lei nº 2.426/2008 – a substituir a ausência do colega – motivada pela compensação das horas extras por ele realizadas – não deveriam figurar no memorial de cálculo do impacto orçamentário-financeiro provocado pelo presente Projeto de Lei?
- 4.2. No caso das horas extras realizadas pelo servidor, a partir de 1º de abril de 2019 até a presente data, deixaria de ser exigível o seu pagamento? Nesse caso, não estaria a Lei ferindo de morte o ato jurídico perfeito insculpido no art. 5º, XXXVI da CF?

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – Caixa Postal 685 – Fone: (031) 3829-1200

Fax: 3829-1240 – Cep 35.160-011 – Ipatinga – MG

Ofício n.º 119/2019 - SG

Ipatinga, 23 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Nardyello Rocha de Oliveira
Prefeitura Municipal de Ipatinga
CEP: 35.160-011 – Ipatinga – MG

Assunto: **Diligência ao Projeto de Lei nº 74/2019**

Senhor Prefeito,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem requerer de Vossa Excelência, a título de **Diligência** referente ao **Projeto de Lei nº. 74/2019**, que seja atendida a solicitação no documento anexo.
2. Ressaltamos que, sem tal providência, a Comissão está impossibilitada de emitir parecer à referida matéria, pois conforme o artigo 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto baixado em diligência tem seu andamento suspenso, até que sejam atendidas as solicitações ali contidas.

Atenciosamente,

Jadson Heleno Moreira

PRESIDENTE